



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110095-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ELIAS SLEIMAN ROUMANOS e SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS, é agravado WLADMIR EMANUEL DIAS ROCAMORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110095-92.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 0002932-49.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Agravante: Elias Sleiman Roumanos e Outro

Agravado: Wladmir Emmanuel Dias Rocamora e Outros

Juiz de Origem: Gustavo Dall'olio

Voto nº 6.180

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que reconheceu a existência de indícios de fraude à execução, determinando a restrição de veículos e o depósito de valores nos autos – Irresignação dos executados – Impugnação direta por meio deste recurso - Não acolhimento - A tese deve, primeiro, ser apresentada na origem, a inviabilizar a análise direta neste Tribunal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância – Precedente desta Corte - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra a decisão de fls. 1.030/1.031 dos autos originários, que, por entender presentes indícios de fraude à

execução, determinou que os cessionários passassem a depositar as parcelas vincendas do acordo nos autos, além da restrição dos veículos dados em pagamento.

Os agravantes alegam que as medidas constritivas deveriam suceder decisão que confirmasse a existência de fraude à execução - o que ainda não existe nos autos – exarada em incidente processual próprio.

Contraminuta a fls. 17/22.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

É o relatório.

Infere-se dos autos que os executados Elias Sleiman Roumanos e Siboney Cristina Dias Roumanos celebraram contrato de cessão de direitos hereditários no montante de 1,2 milhão de reais (fls. 1004/1014 de origem) em 7/06/2024 – quase 01 ano após o trânsito em julgado do título executivo que os condenou ao pagamento de montante que supera os 10 milhões de reais.

Ao mesmo tempo, as tentativas de localização de bens de titularidade dos devedores foram infrutíferas.

Nesse cenário, o d. Juízo *a quo*, entendeu por bem conceder medidas cautelares para a preservação patrimonial envolvendo a negociação dos direitos hereditários cedidos, ao mesmo tempo em que foram intimados os cessionários para eventual apresentação de embargos de terceiros.

Pois bem, O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque noto que o reclamo se dedica a combater a restrição dos veículos, sem prévia impugnação na origem.

Nesse quadro, a análise direta neste grau de jurisdição consubstanciaria verdadeira supressão de instância, o que não se admite.

“Ainda que se trate de tema de ordem pública, de modo que o juízo pode, e em determinadas situações deve, reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal faculdade não confere ao tribunal 'ad quem' a prerrogativa de conhecer de matérias suscitadas pelo recorrente sem prévia arguição perante o Juízo 'a quo', sob risco de supressão de instância”¹.

Logo, a irresignação, pela via do presente agravo, não poderia anteceder à impugnação (e sua análise) na origem.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - MATÉRIA PRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO QUE NÃO PODE SER USADO COMO SUBSTITUTIVO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL COMPETENTE A SER APRESENTADO EM PRIMEIRO GRAU - VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2201345-85.2020.8.26.0000, da Comarca de Santos; 28ª Câmara de Direito Privado; relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA; j. 17/11/2020).

E, no corpo desse acórdão: *“Ora, tendo em vista que a matéria questionada é própria de impugnação, a sua apreciação por este órgão constituiria a vedada supressão de instância. Após a instauração da discussão em primeiro grau e após a efetiva decisão sobre a questão é que, eventualmente, a matéria poderá ser objeto de recurso”*.

Forte nessas razões, **deixo de conhecer do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator